



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO
AV. ZEZÉ APRÍGIO, Nº 173, CENTRO, CEP: 59350-
CNPJ: 08.088.247/0001-13
E-MAIL: santanadoserido.rn@hotmail.com
CONTATOS: (84) 98630-9104; (84) 98630-8818



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO 006/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO 220/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS CONSISTENTES NA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIAS DIVERSAS, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

A Prefeitura Municipal de Santana do Seridó/RN, por intermédio do Setor de Licitações, neste ato representada por sua Agente de Contratação/Pregoeira, Sra. Joelaine Carla Alves Dantas, nomeada por meio da Portaria nº 0187/2025, apresenta a presente resposta ao pedido de impugnação interposto em face do edital do Pregão Eletrônico em epígrafe.

IMPUGNANTE: Clínica de Diagnósticos Exames Ltda., inscrita no CNPJ nº 05.610.235/0001-19.

I - DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA:

A empresa impugnante requer a alteração do instrumento convocatório para que passe a constar, como requisito de habilitação, a exigência de comprovação de registro da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM), bem como a apresentação de Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Diagnóstico por Imagem para os profissionais responsáveis pela execução dos exames de ultrassonografia.

Passa-se à análise.

II - DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se que a impugnação foi apresentada em conformidade com os requisitos legais e dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida e analisada quanto ao mérito.

III - JULGAMENTO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO
AV. ZEZÉ APRÍGIO, Nº 173, CENTRO, CEP: 59350-
CNPJ: 08.088.247/0001-13
E-MAIL: santanadoserido.rn@hotmail.com
CONTATOS: (84) 98630-9104; (84) 98630-8818



A controvérsia consiste na possibilidade de inclusão, no edital, da exigência de registro da pessoa jurídica junto ao CRM e da obrigatoriedade de apresentação de Registro de Qualificação de Especialista (RQE) para os profissionais executores dos exames.

No que se refere ao pedido de inclusão da exigência de comprovação de registro da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM), assiste razão à impugnante.

Considerando que o objeto da contratação consiste na prestação de serviços médicos especializados, a atuação da pessoa jurídica na área da saúde pressupõe sua regular inscrição perante o respectivo conselho profissional, com a devida indicação de responsável técnico habilitado, possibilitando a fiscalização do exercício profissional e a responsabilização técnica pelos serviços prestados.

A exigência em questão revela-se compatível com a natureza do objeto e encontra amparo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, o qual autoriza a Administração a exigir documentação relativa à qualificação técnica pertinente e compatível com o objeto licitado.

Ademais, tal medida não configura restrição indevida à competitividade, mas constitui providência necessária à garantia da legalidade da execução contratual, da segurança dos usuários do serviço público e da adequada qualidade da assistência em saúde, em observância aos princípios da eficiência, do interesse público e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ressalte-se que o registro da pessoa jurídica junto ao conselho profissional representa obrigação ordinária para empresas que prestam serviços médicos, conforme normas do sistema de fiscalização do exercício profissional da medicina, coordenado pelo Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, mostra-se pertinente e proporcional a inclusão da exigência de registro da pessoa jurídica no CRM como requisito de habilitação técnica, motivo pelo qual a impugnação merece acolhimento neste ponto.

Quanto ao Registro de Qualificação de Especialista (RQE) a legislação federal não estabelece sua obrigatoriedade para a realização indistinta de exames de ultrassonografia.

O Conselho Federal de Medicina determina que o médico deve possuir qualificação técnica adequada e comprovada para o exercício dos atos profissionais, respondendo tecnicamente pelos serviços executados. Contudo, não há imposição normativa geral que torne obrigatória a exigência de RQE em Radiologia e Diagnóstico por Imagem como condição universal para execução do exame objeto deste certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO
AV. ZEZÉ APRÍGIO, Nº 173, CENTRO, CEP: 59350-
CNPJ: 08.088.247/0001-13
E-MAIL: santanadoserido.rn@hotmail.com
CONTATOS: (84) 98630-9104; (84) 98630-8818



Dessa forma, a exigência de RQE específico como requisito de habilitação poderia configurar restrição indevida à competitividade, em desacordo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla concorrência previstos na Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, assiste razão parcial à impugnante quanto à necessidade de maior precisão técnica no edital quanto à habilitação do profissional executor.

Tal medida não restringe indevidamente a competitividade, pois não impõe exigência de RQE específico, mas assegura que o serviço será executado por profissional legalmente habilitado e tecnicamente apto.

IV – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, DECIDE-SE pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da impugnação, para:

- 1 - incluir no edital a exigência de comprovação de registro da pessoa jurídica licitante junto ao Conselho Regional de Medicina competente, como requisito de habilitação técnica compatível com o objeto;
- 2 - exigir a indicação do médico responsável pela execução dos exames de ultrassonografia;
- 3 - exigir a comprovação de registro ativo do profissional indicado no respectivo Conselho Regional de Medicina;
- 4 - exigir comprovação de que o profissional indicado possui qualificação técnica adequada para a realização dos exames.

Permanecem inalteradas as demais disposições editalícias, especialmente quanto à não obrigatoriedade de apresentação de Registro de Qualificação de Especialista (RQE) como requisito de habilitação, por ausência de imposição legal geral e em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Determina-se, por conseguinte, a retificação do instrumento convocatório para contemplar as adequações ora deliberadas, com a reabertura dos prazos legais, nos termos da legislação vigente.

Santana do Seridó/RN, 23 de fevereiro de 2026.

JOELAINE CARLA ALVES DANTAS
Agente de Contratação/Pregoeiro